



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO Nº 0026109-97.2021.8.19.0038

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: JULIO CESAR GONCALVES DA SILVA

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POLICIAL MILITAR ATIVO. FUNDO DE SAÚDE DAS CORPORAÇÕES MILITARES (FUSPOM). PRETENSÃO DE CESSAÇÃO DE DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE RÉ. ADESÃO TÁCITA CONFIGURADA. TESE JURÍDICA FIXADA NO IRDR Nº 0096072-44.2023.8.19.0000. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por policial militar para determinar a cessação dos descontos a título de contribuição para o Fundo de Saúde (FUSPOM), bem como para condenar o Estado do Rio de Janeiro à restituição simples das parcelas descontadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a permanência do militar no Fundo de Saúde, sem manifestação expressa de oposição aos descontos ou de desligamento, afasta o direito à restituição das contribuições pretéritas, diante do julgamento do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000 por este Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da cobrança compulsória da referida





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



contribuição (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0028889-18.2007.8.19.0000), o que ensejou a publicação de atos administrativos (Portaria nº 574/2014) informando a facultatividade do desconto e a possibilidade de desfiliação.

4. A Seção de Direito Público deste Tribunal, ao julgar o IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, fixou tese vinculante de que a opção voluntária que legitima a cobrança é concretizada pela adesão tácita, caracterizada pelo desconto em folha sem oposição expressa, inexistindo direito à devolução de parcelas pagas antes do pedido de desligamento.

5. Ausente prova de oposição formal ou de requerimento administrativo de desligamento anterior à propositura da demanda, a cobrança das parcelas pretéritas revela-se legítima, o que impõe a reforma do julgado para afastar a condenação à restituição do indébito.

IV. DISPOSITIVO

6. Provimento ao recurso.

Dispositivo relevante citado: Lei Estadual nº 9.537/2021, art. 48, §§ 6º e 10; Lei Estadual nº 279/1979, arts. 46 e 79; CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, 98, § 3º, 932, V, "c" e 985, I.

Jurisprudência relevante citada: Tema nº 588 do STJ; Súmula nº 344 do TJRJ; 0028889-18.2007.8.19.0000 - Arguição de Inconstitucionalidade. Des. Maria Henriqueta do Amaral Fonseca Lobo - Julgamento: 26/11/2007 - OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial; 0270693-71.2010.8.19.0001 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Des. Mauro Dickstein - Julgamento: 27/07/2015 - OE - Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial; 0096072-44.2023.8.19.0000 - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Des. Eduardo Antonio Klausner - Julgamento: 16/04/2026 - Seção de Direito Público; 0803148-98.2022.8.19.0037 - Apelação.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho -
Julgamento: 18/07/2025 - Quarta Câmara de Direito
Público; 0015767-74.2022.8.19.0011 - Apelação. Des.
Maria Cristina de Brito Lima - Julgamento: 10/07/2026 -
Sétima Câmara de Direito Público; 0075992-
81.2008.8.19.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Des.
Eduardo Antonio Klausner - Julgamento: 13/05/2026 -
Segunda Câmara de Direito Público.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação cível interposta contra sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da ação obrigação de não fazer c/c tutela antecipada movida por Júlio Cesar Goncalves da Silva em face do Estado do Rio de Janeiro.

Em síntese, o autor narra em sua petição inicial que é policial militar e que tem sido descontado, no seu contracheque, contribuição a título de “Fundo de Saúde”, com base na Lei nº 3.189/1999.

Afirma que o desconto é indevido por ser vedada a sua compulsoriedade, uma vez que a adesão ao fundo de saúde é facultativa.

Afirma ter sido a Lei nº 3.465/2000, que alterou a Lei nº 3.189/1999 para incluir o desconto de Fundo de Saúde, declarada inconstitucional no Julgamento de incidente de arguição de inconstitucionalidade de nº 2007.017.00025.

Requer a gratuidade da justiça, a concessão da antecipação da tutela para que seja determinada a cessação dos descontos nos vencimentos do autor. No mérito, pugna pela confirmação da tutela antecipada, pela declaração da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.465/2000 que criou a Contribuição Social para o Fundo de Saúde e pela condenação do réu à restituição dos descontos de forma simples, referentes aos últimos cinco anos não atingidos pela prescrição.

Decisão (id 136), deferindo a gratuidade de justiça e a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos descontos feitos nos vencimentos do autor, a título de Fundo de Saúde.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



Contestação em que o réu alega não se opor à cessação dos descontos e à devolução dos valores debitados, uma vez que se trata de matéria já resolvida em sede de julgamento de arguição de inconstitucionalidade. Afirma que a parte autora não apresentou os documentos essenciais à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, de modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

No tocante à correção monetária e aos juros de mora, aponta a necessidade de observância à decisão proferida pelo STF, bem como ao aviso conjunto nº 15/2017 do TJRJ (id 162).

Afirma, ainda, a impossibilidade de manutenção do serviço médico hospitalar para aqueles que optarem pela cessação do desconto da referida contribuição ao Fundo de Saúde, a inexistência de danos morais a serem ressarcidos e o descabimento da devolução em dobro dos valores descontados.

Réplica em id 181.

Em id 255, manifestação do Ministério Público informando a ausência de interesse na sua intervenção.

Pela sentença de id 316, o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos:

“JULGO, pois, PROCEDENTES os pedidos formulados na peça inicial, EXTINGUINDO O FEITO, com solução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência deferida, para:

1) DETERMINAR ao Estado do Rio de Janeiro que se ABSTENHA de realizar descontos a título de Fundo de Saúde dos vencimentos do autor e CONDENO o Estado do Rio de Janeiro a RESTITUIR à parte autora os valores descontados sob essa rubrica, observada a prescrição quinquenal, de forma simples, corrigido pela SELIC, na forma da EC 113/2021, devendo tais valores ser apurados mediante simples cálculos; e





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



2) CONDENAR a parte ré à manutenção do atendimento ao autor nas unidades hospitalares de atendimento aos policiais militares, restrito aos serviços abrangidos pela gratuidade, na forma dos artigos 46 e 79 da Lei nº 279/79, sob pena de multa cominatória de R\$500,00 por cada recusa de atendimento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que, em observância ao critério previsto no inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, arbitro em 10% do valor da condenação, levando em conta, sobretudo, o julgamento abreviado.

Sem custas, frente à isenção legal (Lei 3.350/99, art. 17, IX).

Registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Iguaçu, 15/05/2024.

Edison Ponte Burlamaqui - Juiz de Direito."

Em suas razões recursais, sustenta o apelante que a sentença merece reforma, por ter julgado procedente o pedido de restituição dos valores descontados a título de contribuição ao Fundo de Saúde, sem considerar a nova sistemática introduzida pela Lei Estadual nº 9.537/2021, editada em dezembro de 2021. Defende que o entendimento adotado pelo Juízo de primeiro grau desconsiderou o atual regramento jurídico aplicável à matéria, bem como a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Afirma que, embora o Estado tenha, em momento anterior, concordado com a devolução dos valores, desde 19/09/2014 é amplamente divulgado, por meio de atos administrativos veiculados em boletins oficiais, que a adesão ao Fundo de Saúde é facultativa, mediante manifestação de vontade do servidor, por meio de termo de adesão ou desligamento voluntário. Ressalta que, desde então, os serviços de saúde não cobertos pela gratuidade prevista no art. 46 da Lei Estadual nº 279/79 são prestados em regime de coparticipação, sendo legítima a cobrança de valores em caráter indenizatório para acesso aos serviços especializados.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



Argumenta que a jurisprudência pacificada do STJ, notadamente por meio do Tema nº 588 dos recursos repetitivos, reconhece que a adesão voluntária a serviços de saúde implica dever de contraprestação pecuniária, afastando-se, por consequência, o cabimento de restituição de indébitos com base no Código Tributário Nacional. Aponta que o Enunciado nº 344 da Súmula deste Tribunal de Justiça reforça a legalidade da cobrança em regime de coparticipação para os serviços especializados prestados aos militares estaduais e seus dependentes.

Ressalta que o autor, ora recorrido, teve plena ciência da facultatividade da contribuição e optou por permanecer vinculado ao sistema, usufruindo de seus serviços ao longo dos anos. Destaca que eventual restituição dos valores pagos violaria os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da vedação ao comportamento contraditório, notadamente sob a figura do *venire contra factum proprium*, configurando enriquecimento ilícito à custa da coletividade e comprometendo o equilíbrio financeiro do sistema do Fundo de Saúde.

Afirma que, com a superveniência da Lei Estadual nº 9.537/2021, houve regulamentação específica quanto aos efeitos do desligamento do Fundo de Saúde, estabelecendo, em seu art. 48, §6º, que o cancelamento da contribuição não gera efeitos pecuniários retroativos, vedando, portanto, a devolução dos valores anteriormente pagos. Menciona que tal inovação legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso, sendo incompatível o reconhecimento do direito à restituição com a permanência do autor no sistema, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e à própria legalidade.

Assevera que admitir a devolução dos valores sem a desvinculação do Fundo implicaria a criação de um regime jurídico paralelo, favorecendo indevidamente os associados antigos em detrimento dos novos contribuintes, o que geraria tratamento desigual entre pessoas em idêntica situação jurídica. Ressalta que a nova legislação visa a assegurar a sustentabilidade financeira do Fundo, razão pela qual eventuais decisões judiciais devem se amoldar ao novo regime jurídico.

Requer que o presente recurso seja provido para reformar integralmente a sentença recorrida, indeferindo-se o pedido de restituição dos valores pagos a título de contribuição ao Fundo de Saúde, reconhecendo-se, ainda, a incompatibilidade entre a pretensão ressarcitória e a manutenção do autor no sistema, nos termos da Lei Estadual





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



nº 9.537/2021, com observância do art. 505, I, do CPC, e em respeito à nova sistemática legal vigente (id. 329).

Em id 338, a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram contrarrazoados pelo Estado réu em id 384 e rejeitados por sentença constante em id 394.

Em id 342, contrarrazões ao apelo, no qual a parte autora pugna pela manutenção da sentença proferida.

Em id 373, certidão de tempestividade e isenção de custas.

Em id. 412, decisão suspendendo o julgamento do recurso até que seja julgado o IRDR nº 0096072- 44.2023.8.19.0000.

Em id. 467, manifestação da D. Procuradoria de Justiça pelo desinteresse de intervir no feito.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da existência de direito do autor à restituição dos valores descontados a título de contribuição ao FUSPOM.

De início, cumpre destacar que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0028889-18.2007.8.19.0000, declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 3.465/2000, que instituiu contribuição compulsória para o Fundo de Saúde dos policiais e bombeiros militares.

Nesse contexto, as autoridades administrativas expediram, em 19/09/2014, o Boletim da PM nº 173, seguido da Portaria nº 574/2014, comunicando formalmente a todos os integrantes da corporação e pensionistas que o desconto para o Fundo de Saúde não era obrigatório, facultando-se a possibilidade de requerimento administrativo de cancelamento dos descontos e desligamento do sistema complementar de saúde.



Posteriormente, este Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0270693-71.2010.8.19.0001, consolidou o entendimento de que os serviços especializados não abrangidos pela assistência médico-hospitalar gratuita prevista na Lei Estadual nº 279/1979 estão sujeitos ao regime de coparticipação, editando-se a Súmula nº 344 desta Corte, que dispôs sobre a legitimidade da fixação de indenização em regime de coparticipação para os destinatários que optarem, voluntariamente, pelo acesso aos serviços especializados não abrangidos pela gratuidade:

“É assegurada aos policiais militares e bombeiros militares, a assistência médico hospitalar, de natureza remuneratória e alimentar, na forma do art. 46, caput, e parágrafos 1º e 2º, da lei estadual nº 279/79, estendido igual direito aos dependentes que se encontrarem nas condições do art. 79, I, II e III, do referido diploma legal, sendo, no entanto, legítima a fixação de indenização, em regime de coparticipação, a ser aportada pelos destinatários que optarem, voluntariamente, como condição de acesso aos demais serviços especializados prestados pelo nosocômio, para si e seus dependentes, em relação aos atendimentos não abrangidos pela gratuidade.”

A legislação mais recente sobre o tema, a Lei Estadual nº 9.537/2021, consolidou definitivamente o caráter voluntário da contribuição em seu art. 48, estabelecendo que o militar do Estado, ativo ou inativo, e o pensionista poderão a qualquer tempo requerer o cancelamento dos descontos para o Fundo de Saúde, não importando tal cancelamento em efeitos pecuniários retroativos (§6º), e que, ao ingressar na Corporação Militar, o militar deverá ser orientado e consultado sobre a intenção de realizar os descontos para o fundo de saúde (§10):

“Art. 48. A assistência médico-hospitalar, odontológica e social aos militares do Estado e seus dependentes, assim como aos pensionistas militares e seus dependentes, será prestada com recursos provenientes: I – do desconto, facultativo, de 10% (dez por cento) do soldo do militar do Estado ou do soldo de referência do instituidor de pensão;

(...)

§ 6º O militar do Estado, ativo ou inativo, e o pensionista poderão a qualquer tempo requerer o cancelamento dos descontos para o Fundo de Saúde, importando o cancelamento do titular na extensão

automática aos dependentes e não importa em efeitos pecuniários retroativos.

(...)

§ 10. Ao ingressar na Corporação Militar o militar deverá ser orientado e consultado sobre a intenção de realizar os descontos para o fundo de saúde, podendo fazer a adesão a qualquer tempo.”

Não obstante essa consolidação normativa e jurisprudencial, instaurou-se nova divergência acerca dos requisitos necessários à caracterização da opção voluntária, discutindo-se se a adesão ao sistema complementar dependeria de manifestação expressa do beneficiário ou se seria suficiente a denominada adesão tácita.

A controvérsia foi submetida à Seção de Direito Público desta Corte, por meio do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, que, em 16/04/2026, fixou a seguinte tese jurídica vinculante:

“A opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito à restituição de valores pagos preteritamente quando do expresse requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços”

A tese ora consolidada reconheceu que, após a ampla divulgação acerca da facultatividade da permanência no sistema, bem como da possibilidade de cancelamento dos descontos mediante simples requerimento administrativo, a ausência de manifestação de desfiliação caracteriza adesão voluntária ao regime de coparticipação, legitimando as cobranças efetuadas.

Além disso, o precedente qualificado, de observância obrigatória por todos os órgãos julgadores deste Tribunal nos termos do art. 985, I, do CPC, está alinhado ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.348.679/MG (Tema nº 588), que afastou a imposição irrestrita da repetição de indébito e reconheceu que a manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram automático direito à contraprestação pecuniária.

“Constatado que o STF não declarou a inconstitucionalidade de tributo (ADI 3.106/MG), e sim fixou a natureza da relação jurídica como não tributária (não compulsória), afasta-se a imposição irrestrita da repetição de indébito amparada pelos arts. 165 a 168 do CTN.

Observadas as características da boa-fé, da voluntariedade e o aspecto sinalagmático dos contratos, a manifestação de vontade do servidor em aderir ao serviço ofertado pelo Estado ou o usufruto da respectiva prestação de saúde geram, em regra, automático direito à contraprestação pecuniária, assim como à repetição de indébito das cobranças nos períodos em que não haja manifestação de vontade do servidor.

Considerando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade exarada pelo STF, até 14.4.2010 a cobrança pelos serviços de saúde é legítima pelo IPSEMG com base na lei estadual, devendo o entendimento aqui exarado incidir a partir do citado marco temporal, quando a manifestação de vontade ou o usufruto dos serviços pelo servidor será requisito para a cobrança.

De modo geral, a constatação da formação da relação jurídico-contratual entre o servidor e o Estado de Minas Gerais é tarefa das instâncias ordinárias, já que necessário interpretar a legislação estadual (Súmula 280/STF) e analisar o contexto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).”

À luz dessas premissas, no caso concreto, a ação foi ajuizada em 09/08/2021 e o autor não comprovou a formulação de requerimento administrativo de desligamento do Fundo de Saúde ou de oposição formal aos descontos antes dessa data.

Registre-se que os Estatutos dos Policiais Militares (Lei Estadual nº 443/1981) e dos Bombeiros Militares (Lei Estadual nº 880/1985) submetem o direito à assistência médico-hospitalar às condições ou limitações impostas em legislação e regulamentação próprias, sendo que a Lei Estadual nº 279/1979 não exige a adesão expressa do militar ou pensionista para fins de ingresso no sistema complementar, mas confere o direito de requerimento do cancelamento a qualquer tempo.

Assim, diante da tese vinculante fixada no IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, os valores descontados a título de contribuição ao Fundo de Saúde antes do ajuizamento da ação não podem ser considerados indevidos, porquanto a

permanência do autor no sistema, sem oposição expressa, configura adesão tácita ao regime de coparticipação.

Nessa perspectiva, inviável a restituição das contribuições pretéritas.

Tal conclusão encontra respaldo na recente jurisprudência desta Corte, proferida após a conclusão do IRDR:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUSPOM. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. QUESTÃO OBJETO DO IRDR N. 0096072-44.2023.8.19.0000. FACULTATIVIDADE DA PERMANÊNCIA NO SISTEMA. ADESÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE DESLIGAMENTO. COMPROVADA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, para determinar a cessação dos descontos realizados a título de contribuição ao Fundo de Saúde da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro - FUSPOM, bem como para condenar o apelante à restituição simples dos valores indevidamente descontados. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a permanência da parte autora no Fundo de Saúde das Corporações Militares, sem manifestação expressa de oposição aos descontos, bem como a utilização dos serviços, configura adesão voluntária apta a legitimar as cobranças realizadas; e (ii) estabelecer se subsiste direito à restituição das contribuições descontadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público do TJRJ, fixou tese vinculante no sentido de que a adesão voluntária ao Fundo de Saúde das Corporações Militares pode ocorrer de forma tácita, caracterizada pela continuidade dos descontos sem oposição expressa do beneficiário. 4. O autor, militar da reserva, não comprovou a formulação de requerimento administrativo de desligamento do sistema ou de cessação dos descontos antes do ajuizamento da demanda. 5. A permanência do autor no sistema após a divulgação

da facultatividade da contribuição, bem como a efetiva utilização de serviços, configura adesão tácita ao regime de coparticipação e legitima as cobranças realizadas. 6. A incidência da tese vinculante firmada no IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000 impõe a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos de restituição dos valores descontados. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e provido, com fulcro no Art. 932, V, c, do Código de Processo Civil. (0803148-98.2022.8.19.0037 - Apelação. Des. Fernando Marques de Campos Cabral Filho - Julgamento: 18/07/2025 - Quarta Câmara de Direito Público)”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. FUNDO DE SAÚDE DAS CORPORAÇÕES MILITARES. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. IRDR Nº 0096072-44.2023.8.19.0000. ADESÃO TÁCITA. PRECEDENTE VINCULANTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I ¿ Caso em exame

1. Apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que declarou a opção voluntária do autor pela permanência no Fundo de Saúde das Corporações Militares e condenou o ente público à restituição das contribuições descontadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

II ¿ Questão em discussão

2. Definir se os descontos efetuados para custeio do Fundo de Saúde das Corporações Militares autorizam a restituição dos valores pagos ou se a permanência do servidor no sistema, sem manifestação de oposição, caracteriza adesão voluntária apta a legitimar a cobrança.

III ¿ Razões de decidir

3. A Seção de Direito Público deste Tribunal, no julgamento do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, fixou tese vinculante no sentido de que a adesão ao Fundo de Saúde pode ocorrer de forma tácita, caracterizada pela ausência de oposição expressa aos descontos promovidos em folha de pagamento.

4. Após a ampla divulgação da facultatividade da permanência no sistema, promovida pela Administração Militar desde a edição da Portaria nº 574/14, incumbia ao servidor manifestar expressamente eventual intenção de desligamento.

5. A permanência do Autor no sistema, sem requerimento administrativo de exclusão, legitima a cobrança da contribuição e afasta o direito à repetição do indébito, em consonância com o Tema 588 do STJ e com o precedente qualificado de observância obrigatória previsto no art. 927, III, do CPC.

IV : Dispositivo e tese

Recurso provido, para julgar improcedentes os pedidos, com inversão do ônus sucumbenciais.

(0015767-74.2022.8.19.0011 - Apelação. Des. Maria Cristina de Brito Lima - Julgamento: 10/07/2026 - Sétima Câmara de Direito Público)”

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. BOMBEIRO MILITAR INATIVO. FUNDO DE SAÚDE DOS MILITARES. CONTRIBUIÇÃO PARA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ADESÃO TÁCITA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESFILIAÇÃO. IRDR Nº 0096072-44.2023.8.19.0000. TESE VINCULANTE. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS ATÉ O PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PRETÉRITOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RESTITUTÓRIOS.

1. Ação ordinária proposta por bombeiro militar inativo visando à cessação de descontos realizados em seus proventos a título de contribuição para o Fundo de Saúde e à restituição das quantias descontadas.

2. A Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR nº 0096072-44.2023.8.19.0000, fixou a tese jurídica segundo a qual "a opção voluntária do beneficiário que legitima a cobrança de contribuição ao Fundo de Saúde das corporações militares é concretizada pela adesão tácita do mesmo e caracterizada pelo desconto da contribuição da sua remuneração sem oposição expressa, não havendo direito à restituição de valores pagos preteritamente quando do expresse requerimento administrativo de desligamento dos citados serviços".

3. Comprovada a ciência institucional acerca da facultatividade da permanência no sistema complementar de saúde, bem como da possibilidade de cancelamento dos descontos mediante manifestação

do beneficiário, revela-se legítima a cobrança das contribuições até eventual manifestação expressa de desfiliação.

4. Ausência de demonstração de requerimento administrativo de cancelamento anterior ao ajuizamento da demanda.

5. Inviabilidade de restituição dos valores descontados anteriormente ao pedido de desligamento, diante da adesão tácita ao sistema e da disponibilidade dos serviços especializados de assistência médico-hospitalar.

6. Cassação da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso do Estado provido. Prejudicado o recurso do autor.

(0075992-81.2008.8.19.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Des. Eduardo Antonio Klausner - Julgamento: 13/05/2026 - Segunda Câmara de Direito Público)”

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença, de modo a julgar improcedentes os pedidos de restituição dos valores descontados a título de contribuição para o FUSPOM e inverter o ônus da sucumbência, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade pela concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR